

MAR

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 7077/2016

As funções de responsável pela Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC) têm sido exercidas pelo Comandante Aldino Manuel dos Santos de Campos, tendo-se entretanto verificado a sua passagem à situação de reserva fora da efetividade de serviço.

Uma vez que a prossecução das atribuições da EMEPC deve ser assegurada sem interrupções, verifica-se necessário garantir, por razões de interesse público excecional, a continuidade de funções e de exercício de competências do responsável daquela estrutura de missão, nomeado pelo Despacho n.º 16128/2013 de 29 de novembro de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 12 de dezembro de 2013.

Assim, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2011, de 30 de dezembro de 2010, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro e o Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, bem como nos termos do n.º 13 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015 de 17 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, e após parecer favorável da Secretária de Estado da Administração e Emprego Público, determina-se o seguinte:

1 — É nomeado, por razões de interesse público excecional, como responsável pela Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2011, de 12 de janeiro, o Comandante Aldino Manuel dos Santos de Campos.

2 — Encontra-se autorizado o exercício das funções referidas no número anterior, nos termos dos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72 de 9 de dezembro, na sua redação atual.

3 — É publicada em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, a nota curricular do nomeado.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016 e no âmbito do prazo máximo decorrente do n.º 4 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação.

23 de maio de 2016. — A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Viatorino*.

Nota curricular

Aldino Manuel dos Santos de Campos nasceu a 10 de dezembro de 1967, em Lisboa. É licenciado em Ciências Militares Navais — Marinha, pela Escola Naval (1992). Exerceu funções em diversos navios da esquadra até 1995, altura em que destaca para o Instituto Hidrográfico e obteve a especialização em hidrografia (1996). Exerceu funções como hidrógrafo em diversas missões hidrográficas e geodésicas no continente e nas regiões autónomas (1996-1999). Entre 1999 e 2001 frequentou o curso de Master of Engineering in Geodesy and Geomatics Engineering, na Universidade de New Brunswick, Canada, tendo concluído os seus estudos na área da gestão da informação geo-espacial. Regressou ao Instituto Hidrográfico e concluiu o curso de Engenheiro Hidrógrafo no Centro de Dados Técnico-Científico. Participou nos Grupos de Trabalho das Bases de Dados da Plataforma Continental como coordenador da componente da gestão dos dados georreferenciados (2003-2004). Frequentou com aproveitamento o Curso Geral Naval de Guerra no Instituto Superior Naval de Guerra (2003-2004). Entre 2004 e 2006 desenvolveu a sua atividade como analista de dados espaciais com especial incidência na área da gestão de dados batimétricos, acumulando com atividade de docência na Escola de Hidrografia e Oceanografia e Escola Naval. Foi ainda professor convidado do curso de Engenharia Geográfica da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, disciplina de Hidrografia, e colaborador externo na Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC). Em 2007 iniciou funções de coordenador do Gabinete de Geomática da EMEPC assessorando as áreas dos Sistemas de Informação Geográfica, hidrografia e geodesia no processo de Extensão da Plataforma Continental de Portugal. Concluiu o doutoramento em Engenharia do Território, no Instituto Superior Técnico, na área científica do processo de extensão da plataforma continental (2009). É docente da Escola Naval (desde 2009) das disciplinas de Sistemas de Informação Geográfica, de Elementos de Informação Geográfica e de Gestão da Informação Geo-Espacial. Colabora também (desde 2010), como docente convidado no International Summer School GISlands (Universidade dos Açores). É consultor sénior para a área dos espaços marítimos da Comissão Interministerial para a Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola (2010) e do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Timor (2012). Desde 1 de novembro de 2012 desempenhou as funções de Adjunto do Responsável da EMEPC e desde 23 de outubro de 2013 desempenha as funções de Responsável pela EMEPC.

209608086

Despacho n.º 7078/2016

O Regulamento (UE) n.º 2016/72, do Conselho, de 22 de janeiro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/458, do Conselho, de 30 de março, fixa, entre outras medidas, as quotas de pesca disponíveis para Portugal para o ano de 2016, nas áreas de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) e da Comissão de Pescarias do Atlântico Nordeste (NEAFC) — Mar de Irminger — e, ainda, na Zona Económica Exclusiva (ZEE) da Noruega, incluindo as águas em torno de Svalbard.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1197/2009, do Conselho, de 30 de novembro, e n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 2015/812 de 20 de maio, dá acolhimento legal ao plano de recuperação do alabote da Gronelândia ou palmeta, previsto nas Medidas de Conservação e Controlo da NAFO, assente, também, na limitação da sua captura e na definição de quotas por navio.

No que se refere à zona de regulamentação da NAFO, há que assegurar o cumprimento da referida regulamentação, pelo que as licenças de pesca para aquela zona estão condicionadas à obrigação de descarga de todas as capturas ali efetuadas em portos designados pelas partes Contratantes da NAFO, ficando as descargas em portos da União Europeia (UE) sujeitas à obrigação de notificação prévia das autoridades competentes.

Importa, também, assegurar que todos os navios nacionais licenciados para operar no Atlântico Norte dão cumprimento às obrigações previstas em matéria de conservação e controlo da atividade, decorrentes da regulamentação da União Europeia, das Organizações Regionais de Pesca e de acordos da UE com países terceiros.

Neste contexto, pelo presente despacho, procede-se à execução dos regulamentos referidos e à distribuição pelos navios nacionais daquelas quotas, adotando-se um sistema de gestão flexível das mesmas para permitir que cada empresa possa gerir, com estabilidade, a atividade dos seus navios e possibilitar um melhor aproveitamento das quotas de pesca a nível nacional.

Foram ouvidas a Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI) e os representantes das empresas armadoras quanto à distribuição de quotas na Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), na Comissão de Pescarias do Atlântico Nordeste (NEAFC), na Noruega e no Svalbard.

Assim, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação que lhe é conferida pelos Decretos-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e n.º 383/98, de 27 de novembro e do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 3/89, de 28 de janeiro, n.º 28/90, de 11 de setembro, n.º 7/2000, de 30 de maio, n.º 15/2007, de 28 março e n.º 16/2015, de 16 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

1 — Repartição de quotas

1.1 — Para o ano de 2016, as quantidades máximas (peso à saída de água) de espécies sujeitas a quota, a capturar pelos navios portugueses constantes do Anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, correspondentes às quotas de que Portugal dispõe na zona regulamentar da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), na área da Comissão de Pescarias do Atlântico Nordeste (NEAFC) na Zona Económica Exclusiva (ZEE) da Noruega, incluindo as águas em torno de Svalbard, são repartidas, por navio, mediante a atribuição de uma percentagem da quota nacional, de acordo com o referido Anexo.

1.2 — As quotas nacionais de cantarilho no Mar de Irminger são distribuídas por seis navios, constantes do referido Anexo ao presente despacho.

1.3 — Sem prejuízo da repartição da quota nacional pelos seis navios a que se refere o ponto anterior, as empresas armadoras podem solicitar que a captura da totalidade ou de parte da quota de um navio seja efetuada por outro navio constante do Anexo ao presente despacho, solicitando, se necessário, o respetivo licenciamento para a captura de cantarilho nestes pesqueiros.

1.4 — A quota de cantarilho na ZEE da Noruega não é repartida por navio, destinando-se exclusivamente a capturas acessórias dos navios constantes do Anexo ao presente despacho que capturam bacalhau na referida zona.

1.5 — São repartidas as quotas nacionais estabelecidas para as zonas definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), de carapau nas águas da União Europeia (UE) das divisões IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIIabde e águas internacionais XII e XIV e águas UE IVbc e VIId, arenque nas zonas I e II, verdinho nas águas UE e internacionais I a VIIIabde, XII e XIV, e 12,5 % da quota nacional de sarda, nas zonas VIIIc, IX e X e águas UE definidas pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF), pelos 13 navios constantes do Anexo.

2 — Autorizações especiais de pesca

A concessão de autorização especial de pesca de cantarilho no CIEM I e II aos navios que constam do Anexo ao presente despacho, que tenham participado nesta pescaria anteriormente e que manifestem interesse para o fazer em 2016, fica sujeita à verificação da operacionalidade do sistema VMS com vista à comunicação eletrónica das capturas, mediante informação prévia dos armadores à Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) relativamente à intenção de iniciar a campanha de pesca.

3 — Licenciamento para a pesca de palmeta

Atendendo ao plano de recuperação para a palmeta adotado pela NAFO, com vista à sua recuperação na subárea 2 e Divisões 3KLMNO da respetiva área regulamentar, bem como ao artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de dezembro, são licenciados, em 2016, doze navios para a pesca desta espécie, podendo também vir a ser licenciado o navio Santa Isabel, desde que obtenha quota desta espécie através de transferência de outro Estado-Membro ou de um país terceiro.

4 — Planos de pesca

A fim de garantir o controlo do esforço de pesca exercido pelos navios nacionais na área de regulamentação da NAFO e a proporcionalidade face às possibilidades de pesca de que Portugal beneficia nessa área, os armadores dos navios a licenciar devem apresentar à DGRM um plano de pesca contendo a previsão do número de dias de pesca a exercer em 2016, por navio, naquela área regulamentar, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1386/2007 do Conselho, de 22 de outubro assim como, a título indicativo, nos outros pesqueiros do Atlântico Norte para que se encontrem licenciados.

5 — Captura de camarão

5.1 — Para a captura de camarão nas águas em torno do Svalbard, permanece o licenciamento em alternância anual do navio “Santa Isabel” e de um dos restantes doze navios constantes do Anexo ao presente despacho, considerados por ordem alfabética da respetiva identificação, sendo licenciado para esta pescaria, em 2016, o navio “Lutador”.

5.2 — Até 31 de dezembro de 2016, os armadores dos navios a licenciar para 2017, de acordo com o critério estabelecido no ponto anterior, informam a DGRM da sua intenção de utilizar a respetiva licença na campanha seguinte. Caso não pretendam utilizá-la, a mesma é disponibilizada a outro navio constante do Anexo que manifeste interesse na pescaria, na sequência de consulta efetuada pela DGRM. Havendo mais de um navio interessado, a prioridade é atribuída por ordem alfabética das respetivas identificações.

6 — Limitação do esforço de pesca

No caso de virem a ser estabelecidos limites ao esforço de pesca expressos em número de dias de pesca, estes são repartidos pelos navios licenciados para que, no cômputo global, haja proporcionalidade relativamente às possibilidades de pesca atribuídas a cada navio

7 — Designação de portos para descarga das capturas da zona de regulamentação NAFO

Estando as licenças atribuídas para a área de regulamentação da NAFO condicionadas à obrigatoriedade de descarga e controlo da descarga das correspondentes capturas em portos designados pelas Partes Contratantes da NAFO, são designados para o efeito, em Portugal, os portos de Aveiro, Funchal, Caniçal e Horta.

8 — Gestão da utilização das quotas e sua transferência

8.1 — As empresas gerem livremente a utilização das quotas de pesca atribuídas aos navios que sejam de sua propriedade, estejam na sua posse ou tenham sido por elas armados, constantes do Anexo ao presente despacho, podendo agregar ou repartir as quotas atribuídas a cada um deles substituindo uns pelos outros, salvo nos casos específicos constantes dos números seguintes.

8.2 — Havendo limitação do número de licenças disponíveis, a substituição dos navios licenciados fica condicionada à aceitação expressa da Comissão Europeia.

8.3 — A transferência de quotas entre navios da mesma empresa deve ser previamente comunicada à DGRM quando os navios que beneficiem dessa transferência estejam já licenciados para a captura das mesmas unidades populacionais estando, nos restantes casos, sujeita a autorização prévia do Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

8.4 — A transferência de quotas entre navios de diferentes empresas, no caso de já se encontrarem licenciados para a captura da unidade populacional em causa, deve ser prévia e conjuntamente comunicada à DGRM pelas empresas proprietárias dos navios cujas quotas são objeto da transferência, estando, nos restantes casos, sujeita a autorização prévia do Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

8.5 — O disposto nos pontos anteriores não exclui a possibilidade de serem licenciados e contemplados na atribuição de quotas em 2017 os navios que, por força da liberdade de gestão das quotas, não operem em 2016.

8.6 — Cada armador pode promover com armadores de navios de outros Estados-Membros ou de países terceiros, a troca de quotas individuais atribuídas aos referidos navios, devendo, para tal, solicitar à DGRM a concretização da transferência de quotas com o Estado-Membro ou país terceiro em causa.

8.7 — Caso um navio constante do anexo ao presente despacho venha a ser retirado da frota nacional sem recurso a ajuda pública, as quotas de pesca que lhe estavam afetadas, em conformidade com o referido anexo, podem ser transferidas definitivamente para outro ou outros navios propriedade da mesma empresa que integrem o mesmo anexo, mediante autorização da DGRM.

8.8 — Estando em causa a substituição de um navio constante do anexo ao presente despacho, o registo do navio substituído na frota nacional tem que ocorrer no prazo de 5 anos contados a partir da data do cancelamento do registo do navio a substituir.

8.9 — Durante o prazo referido no ponto anterior, as quotas do navio a substituir são temporariamente transferidas, nos termos do ponto 8.3., para outro ou outros navios da mesma empresa até à entrada ao serviço do navio substituído cujo licenciamento está sujeito às condições legais e operacionais existentes naquela data.

9 — Utilização e saldos das quotas

9.1 — Tendo por objetivo a plena utilização das quotas de pesca nacionais, eventualmente acrescidas de transferências provenientes de outros Estados-Membros ou países terceiros, as quotas atribuídas a cada navio devem ser capturadas até ao final do ano de 2016.

9.2 — A partir das datas indicadas no Anexo ao presente despacho, os remanescentes por utilizar das quotas individuais dos navios licenciados passam a constituir um saldo comum de quota nacional, disponível para todos os navios constantes do Anexo licenciados para a captura da unidade populacional em causa, a menos que cada armador se comprometa formalmente a capturar o seu saldo de quota até ao final do ano.

9.3 — Os saldos comuns podem ser utilizados para trocas com outros Estados-Membros ou países terceiros, a menos que os armadores manifestem interesse na sua utilização, num prazo de quarenta e oito horas, após consulta da DGRM.

9.4 — No caso das quotas individuais não serem integralmente capturadas, não obstante ter havido declaração de compromisso de captura por parte do armador, as quotas de pesca que vierem a ser atribuídas ao navio em 2017 são reduzidas dos saldos de quotas não aproveitados em 2016, passando os saldos assim obtidos a serem repartidos pelos navios que respeitaram as suas quotas, com base na chave de repartição aplicável, salvo se, por despacho do diretor geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, ouvidas as empresas armadoras, for determinada a não aplicação deste mecanismo. Este mecanismo é aplicável apenas aos saldos não aproveitados que excedam 5 % da quota disponível do navio em questão, à data do compromisso.

10 — Medidas especiais

10.1 — As quotas atribuídas aos navios constantes do Anexo ao presente despacho que venham a ser disponibilizadas no Atlântico Norte não poderão, em momento algum, ao longo do ano de 2016, ser ultrapassadas, ainda que temporariamente.

10.2 — Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca nacionais, o Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, atentos vários fatores, designadamente as capturas médias na área e na época de um dado ano, pode, por despacho, tornar disponível a totalidade ou parte das quotas atribuídas a um ou mais navios, a todos os navios licenciados para a captura das unidades populacionais em causa.

10.3 — Por despacho do Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pode ser determinado o encerramento da pesca de determinadas unidades populacionais constantes do Anexo ao presente despacho, a fim de evitar situações de sobrepesca.

10.4 — Na eventualidade de uma redução das quotas portuguesas, por força de dedução por sobrepesca, prevista no artigo 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro, a DGRM faz repercutir a redução proporcionalmente nas quotas atribuídas aos navios cuja atividade tenha originado a sobrepesca ou, caso tal não seja possível, nas quotas de navios da mesma empresa ou sobre a totalidade da quota nacional, sendo essa a ordem de prioridade.

11 — Penalizações

11.1 — No caso de as quotas nacionais não terem sido ultrapassadas, mas a sobrepesca praticada por algum navio ter prejudicado a captura de quotas individuais atribuídas a outros navios pelo presente despacho, são retiradas aos navios que tenham originado a referida sobrepesca, ou, caso tal não seja possível, aos navios da mesma empresa, as quantidades correspondentes à sobrepesca e adicionadas às quotas dos navios que ficaram prejudicados.

11.2 — Para efeitos de aplicação das penalizações resultantes da sobrepesca, entende-se que existe prejuízo na captura de quotas quando, à data do encerramento da pesca, um navio com quota disponível de determinada espécie fica impedido de a utilizar devido à sobrepesca verificada por parte de outro(s) navio(s) relativamente à referida espécie. Para efeitos de penalização ou ressarcimento dos navios envolvidos, é considerado o saldo das respetivas quotas individuais verificado à data do encerramento da pescaria.

12 — Disposições finais

12.1 — As quotas atribuídas pelo presente despacho não constituem direitos adquiridos das empresas, podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas em resultado de decisões nacionais ou da União Europeia, no âmbito da conservação e gestão de recursos.

12.2 — O cumprimento das obrigações decorrentes da regulamentação da União Europeia, das medidas adotadas no âmbito das Organizações Regionais de Pesca, das obrigações decorrentes dos Acordos da União Europeia com países terceiros ou outras aplicáveis no âmbito das matérias do presente despacho, é punível nos termos do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, sem prejuízo de regimes sancionatórios específicos constantes da referida regulamentação, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, bem como os respetivos Regulamentos de Execução.

22 de maio de 2016. — O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*.

ANEXO

Licenciamento e repartição de quotas por navio no Atlântico Norte — 2016

(salvo alterações decorrentes da aplicação do disposto nos pontos 10.2. a 10.4. e 11.1.)

Navio	Conjunto de Identificação	Abrótea	Bacalhau			Cantarilho				Palmeta	Camarão			Raia	Verdinho	Sarda	Arenque	Carapau
		NAFO 3NO (4)	CIEM I, II (Svalbard) (1)	Noruega (1)	NAFO 3M	Noruega (2)	NAFO 3M (4)	NAFO 3O (4)	CIEM V, XII, XIV (3) (Mar de Irminger)	NAFO 3LMNO (4)	NAFO 3M	NAFO 3L	Svalbard	NAFO 3LNO (4)	Águas UE e internacionais I a VIIIabde, XII e XIV	VIIIc), IXe X e águas UE da CECAF	I e II	Águas UE IIa, IVa, VI, VIIac, VIIe-k, VIIIabde e águas internacionais XII e XIV + águas UE IVbc e VIId
		Percentagem de 333 tons	Percentagem de 2643 tons	Percentagem de 2682 tons	Percentagem de 2734 tons	405 tons	Percentagem de 2354 tons	Percentagem de 5229 tons	Percentagem de 168 tons	Percentagem de 1700 tons	Moratória	Moratória	Um navio 92 dias	Percentagem de 660 tons	Percentagem de 2497 tons	Percentagem de (***) tons	Percentagem de 23 tons	Percentagem de 1080 tons
Aveirense	A-2318-N	7,41	11,11	11,11	8,33	(*)	7,41	7,41	(**)	6,67			(**)	7,41	7,69	7,69	7,69	7,69
Brites	A-2130-N	(*)	16,66	16,66	12,50	(*)	11,11	(*)	(**)	(*)			(**)	(*)	11,53	11,53	11,53	11,53
Calvão	A-2701-N	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	13,32	13,32	(**)	(*)			(**)	(*)	(**)	(**)	(**)	(**)
Cidade de Amarante	A-3349-N	6,08	11,11	11,11	8,33	(*)	6,08	6,08	16,66	6,67			(**)	6,08	7,69	7,69	7,69	7,69
Coimbra	A-2204-N	6,08	11,11	11,11	8,33	(*)	6,08	6,08	16,66	6,67			(**)	6,08	7,69	7,69	7,69	7,69
França Morte . . .	A-3720-N	13,32	(**)	(**)	8,33	(**)	13,32	13,32	(**)	13,32			(**)	13,32	7,69	7,69	7,69	7,69
Novo Virgem da Barca	A-3888-N	22,23	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	22,23	(**)	20,01			(**)	22,23	(**)	(**)	(**)	(**)
Lutador	A-3337-N	6,08	11,11	11,11	8,33	(*)	6,08	6,08	16,66	6,67			(*)	6,08	7,69	7,69	7,69	7,69
Pascoal Atlântico	A-3323-N	6,08	11,11	11,11	8,33	(*)	6,08	6,08	16,66	6,67			(**)	6,08	7,69	7,69	7,69	7,69
Santa Princesa . .	V-1100-N	(*)	16,67	16,67	12,50	(*)	11,12	(*)	16,66	(*)			(**)	(*)	11,54	11,54	11,54	11,54
Santa Cristina . .	A-1827-N	6,08	(**)	(**)	8,33	(**)	6,08	6,08	(**)	6,67			(**)	6,08	7,69	7,69	7,69	7,69
Santa Mafalda . .	A-1940-N	26,64	11,11	11,11	16,66	(*)	13,32	13,32	(**)	26,64			(**)	26,64	15,38	15,38	15,38	15,38
Santa Isabel . . .	PD-454-N	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	16,66	(**)			(**)	(*)	7,69	7,69	7,69	7,69
<i>Total</i>		100,00	99,99	99,99	99,97	----	100,00	100,00	99,96	99,99			92 dias	100,00	99,97	99,97	99,97	99,97

(1) Pesca livre para todos os navios licenciados a partir de 01 de novembro, salvo se a empresa assumir que captura a(s) quota(s) atribuída(s) aos respetivos navios até ao final do ano.

(2) Quota acessível a todos os navios licenciados para a Noruega.

(3) Pesca livre a partir de 01 de maio para todos os navios licenciados para o Mar de Irminger, salvo se a empresa assumir que captura a(s) quota(s) atribuída(s) aos respetivos navios até ao final do ano.

(4) Pesca livre a partir de 01 de julho, salvo se a empresa assumir que captura a(s) quota(s) atribuída(s) ao(s) respetivo(s) navio(s) até final do ano.

(*) Com licença para zona e espécie.

(**) Sem licença para a zona e espécie.

(***) Corresponde à quantidade nacional da quota atribuída à frota do largo, suscetível de troca com outros Estados Membros, a capturar nas divisões CIEM VIII a), VIII b) e VIII d).

209609203